



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10510.000587/2009-05
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2402-009.339 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 4 de dezembro de 2020
Recorrente GERALDO DOS SANTOS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2004, 2005, 2006, 2007

PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA.

A prescrição caracteriza-se pela inércia do credor em relação à cobrança dos débitos, situação não ocorrida no presente caso eis que a discussão administrativa impede a cobrança dos mesmos.

ALEGAÇÕES APRESENTADAS SOMENTE NO RECURSO VOLUNTÁRIO. NÃO CONHECIMENTO.

Os motivos de fato e de direito em que se fundamenta a irresignação do contribuinte devem ser apresentados na impugnação, não se conhecendo daqueles suscitados em momento posterior que não se destinam a contrapor fatos novos ou questões trazidas na decisão recorrida.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. AÇÃO JUDICIAL. CONCOMITÂNCIA.

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial (Súmula CARF nº 1).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso voluntário, conhecendo-se apenas da alegação de prescrição, e, nessa parte conhecida do recurso, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Gregório Rechmann Junior - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Denny Medeiros da Silveira, Francisco Ibiapino Luz, Gregório Rechmann Junior, Luis Henrique Dias Lima, Renata Toratti Cassini, Rafael Mazzer de Oliveira Ramos, Marcio Augusto Sekeff Sallem e Ana Cláudia Borges de Oliveira.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário em face da decisão da 3ª Tuma da DRJ/SDR, consubstanciada no Acórdão nº 15-31.767 (fl.108), que julgou improcedente a impugnação apresentada pelo sujeito passivo.

Na origem, trata-se de Auto de Infração (fl. 77) com vistas a exigir débitos do imposto de renda pessoa física em decorrência da constatação, pela Fiscalização, da seguinte infração: imposto de renda não retido / recolhido por força de medida judicial.

De acordo com o Termo de Verificação Fiscal (fl. 68), tem-se que:

O fiscalizado ajuizou ação ordinária em face da Fazenda Nacional, com pedido de antecipação de tutela, em 14 de julho de 2000, objetivando a declaração de isenção do imposto de renda sobre os valores recebidos a título de suplementação de aposentadoria pagos pela PETROS, bem como a restituição dos valores já retidos e recolhidos indevidamente.

Através de decisão proferida em 19 de julho de 2000, o juízo *a quo* a antecipou a tutela pretendida, proibindo à PETROS de reter na fonte o imposto de renda sobre os proventos designados acima.

Assim, de acordo com as Declarações de Imposto de Renda Retido na Fonte - DIRF apresentadas pela PETROS, fls. __/__, referida fundação absteve-se de reter e recolher, a partir de agosto de 2000, o imposto de renda relativo à incidência sobre as verbas de aposentadoria privada.

O desfecho da lide materializou-se pelo trânsito em julgado da decisão prolatada em 26 de novembro de 2002 pela Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, cujo acórdão restou assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA PAGA PELA PETROS. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA

1 - Na presente hipótese, independente dos rendimentos produzidos pelo patrimônio da PETROS terem sofrido a incidência do Imposto de Renda, o referido tributo deverá incidir sobre a quantia auferida pelo autor, a título de complementação de aposentadoria, haja vista a norma definidora do fato gerador da exação não trazer em seu bojo qualquer exceção (art. 43 do CTN).

2 - Portanto, inexistente qualquer omissão frente ao tema questionado, tendo em vista a desnecessidade de sua explanação, posto não alterar em nada a decisão, sendo elemento dispensável ao deslinde da controvérsia.

3 - Embargos de declaração conhecidos e improvidos.

Como se vê, relativamente ao pedido postulado na peça exordial, a posição do Judiciário foi clara, valendo-se reproduzir novamente o seguinte trecho: "... o referido tributo deverá incidir sobre a quantia auferida pelo autor, a título de complementação de aposentadoria, haja vista a norma definidora do fato gerador...".

Todavia, para possibilitar o conhecimento integral do resultado do feito importa ainda transcrever a ementa do acórdão referente ao julgamento da apelação cível interposta

pela Fazenda Nacional contra a sentença da lavra do juízo de primeiro grau ocorrido em 15 de maio de 2001, e publicado no DJ da União em 29/05/2002:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA NA FONTE. COMPLEMENTAÇÃO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA PAGA POR ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. LEI 7.713/88, ART. 6º, VII B. REVOGAÇÃO. LEI 9.250/95, ART. 32.
1 - A isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para sua concessão (CTN, art. 176), portanto, só por lei ordinária pode ser revogada.
2 - A legislação que trata do benefício da isenção tributária poderá ser alterada e aplicável, desde que esteja em vigor à época da ocorrência do fato gerador do respectivo tributo.
3 - A Lei 7.713/88, art. 6º inciso VII, "b" previu a isenção do imposto de renda incidente sobre aposentadoria complementar, no entanto, a Lei 9.250/95 revogou aquela isenção.
4 - Assim, no presente caso, serão isentos os proventos de aposentadoria recebidos até a publicação da Lei 9.250/95.
5 - Apelação e remessa oficial parcialmente providas.

Portanto, as decisões colegiadas supracitadas foram favoráveis ao contribuinte apenas no que tange à asseguarção do reembolso dos valores recolhidos a título de imposto de renda incidente sobre o benefício de complementação de aposentadoria percebido durante a vigência da isenção prevista na alínea "b", inciso VII, art. 6º, da Lei nº 7.713/88.

Em outras palavras, verifica-se que o reconhecimento de mencionada restituição não implicou a concessão de isenção de imposto de renda sobre o benefício de aposentadoria complementar recebido pelo contribuinte após a revogação do dispositivo *retro*, porque, uma vez restituído o valor duplamente pago, não há mais que se falar em *bis in idem*, eis que a Lei 9.250/95 estabelece como fato gerador desse imposto a percepção de benefício pago por entidade de previdência privada, norma jurídica essa que é plenamente válida e constitucional.

Todavia, apesar de ter sido intimado dos acórdãos do TRF/5ª Região - que, ao negar a isenção pleiteada, revogou os efeitos das decisões do juízo singular - o fiscalizado deixou de incluir os rendimentos de aposentadoria complementar na base de cálculo do imposto devido nos anos-calendário 2004, 2005, 2006 e 2007.

Esperava-se que, após ter tido conhecimento do resultado desfavorável do pleito, o sujeito passivo tivesse oferecido à tributação, mediante o correto preenchimento das DIRPF dos exercícios 2005 a 2008, os rendimentos recebidos da PETROS a título de suplementação de aposentadoria. No entanto, conforme se vê nos "extratos" dessas DIRPF, fls. __/__, isto não aconteceu.

Não é demais lembrar que os créditos tributários do imposto de renda concernentes a esses períodos nunca tiveram suas exigibilidades suspensas por qualquer medida judicial, tendo em vista que as decisões de primeiro grau não produziram seus efeitos em relação aos anos-base objeto desta revisão de declarações. Vale dizer, o contribuinte não estava exonerado da obrigação de incluir todos os seus rendimentos, para fins de tributação, nas DIRPF competentes.

Na verdade, nota-se que o fiscalizado fundamentou o preenchimento de suas DIRPF com os respectivos Comprovantes de Rendimentos Pagos e de Retenção do Imposto de Renda na Fonte, fls. __/__, entregues pela PETROS.

Porém, esses comprovantes não deveriam ter sido utilizados pelo contribuinte, haja vista que, antes das datas limites para apresentação das DIRPF, este já era conhecedor do deslinde da ação judicial em comento.

Ademais, na realização da diligência fiscal decorrente do Mandado de Procedimento Fiscal - MPF nº 05.2.01.00-2008-01001-4, verificou-se que os mencionados comprovantes foram expedidos nos moldes atuais (sem indicar os valores da suplementação de aposentadoria como Rendimentos Tributáveis), porque o Judiciário não notificou a PETROS da decisão definitiva da lide (improcedência do pedido isenção tributária), razão pela qual fez-se perdurar, indevidamente, os efeitos das decisões monocráticas, fls. __/__.

Cientificado do lançamento fiscal, o Contribuinte apresentou a sua competente defesa administrativa (fl. 89), defendendo, em síntese, que não dera causa à omissão dos rendimentos, uma vez que estava amparado pela antecipação de tutela concedida pela Justiça, sendo incabível e desproporcional a multa de 75%. Não poderia também ser efetuado o lançamento porque ainda estava em curso a execução da sentença.

A DRJ, por meio do susodito Acórdão nº 15-31.767 (fl.108), julgou improcedente a impugnação apresentada pelo sujeito passivo, conforme ementa abaixo reproduzida:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Ano-calendário: 2004, 2005, 2006, 2007

BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA PRIVADA. ISENÇÃO. PLEITO NEGADO NA JUSTIÇA.

Inexistindo previsão legal de isenção ou medida judicial que a ampare, são tributáveis os rendimentos pagos pela previdência privada.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Cientificado da decisão exarada pela DRJ, o Contribuinte apresentou o recurso voluntário de fl. 115, por meio do qual, além de reiterar os termos da impugnação apresentada, defendeu a observância ao princípio da irretroatividade e a prescrição para a cobrança dos créditos ativos da Fazenda Pública.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Gregório Rechmann Junior, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo. Entretanto, dele conheço em parte pelas razões a seguir expostas.

Das Matérias Não Conhecidas

- Do Princípio da Irretroatividade

O Contribuinte, em sua peça recursal, inaugura suas razões de defesa discorrendo sobre o princípio da irretroatividade tributária. Destaca que, de acordo com o art. 5º da CF/88, *a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada*". De forma mais específica, *a irretroatividade tributária encontra seu fundamento legal na Constituição Federal, em seu art 150,111, "a"*.

Neste esboço, concluiu que *o fato gerador do imposto de renda, no caso apreço era o salário percebido pelo autor; e a sua base de cálculo se dava da seguinte forma: O salário bruto deduzido a contribuição que era destinada ao custeio do INSS, pois estas contribuições eram abatidas do salário bruto anual, para efeito do ajuste anual do referido imposto. As contribuições que eram destinadas pelo autor para a PETROS, não eram deduzidas para efeito do imposto de renda, logo estas contribuições já eram tributadas*.

Tal matéria, entretanto, não foi deduzida em sede de impugnação.

De fato, analisando-se as teses defensivas deduzidas em sede de recurso voluntário com aquelas apresentadas em sede de impugnação, verifica-se que o Recorrente inovou suas razões de defesa neste momento processual no que tange especificamente à alegação referente ao princípio da irretroatividade tributária.

O inciso III do art. 16 do Decreto nº 70.235/1972, norma que regula o Processo Administrativo Fiscal – PAF em âmbito federal, é expresso no sentido de que, a menos que se destinem a contrapor razões trazidas na decisão recorrida, os motivos de fato e de direito em que se fundamentam os pontos de discordância e as razões e provas que possuir o contribuinte devem ser apresentados na impugnação.

No caso em análise, não há qualquer registro na peça impugnatória da matéria em destaque suscitada no recurso voluntário, razão pela qual não se conhece de tal argumento.

- Do Mérito

No mérito, o Contribuinte defende que *teve sua isenção por força de uma decisão judicial deferida pelo MM. Juiz da 1ª Vara Federal nos autos do processo tombado sob nº 2000.85.00.003086-0, ação esta promovida pelo recorrente em face da Fazenda Nacional.*

Verifica-se, pois, de plano, que as razões de defesa deduzidas pelo Contribuinte nos presentes autos residem, justamente, na ação judicial por ele interposta com vistas ao reconhecimento da isenção do imposto de renda pessoa física sobre os valores tributados no caso em análise.

A questão da concomitância entre ação judicial e processo administrativo, versando sobre o mesmo objeto, já se encontra sumulada:

Súmula CARF nº 1: Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

Neste espeque, à luz do Enunciado de Súmula CARF nº 1, impõe-se o não conhecimento do recurso voluntário neste particular.

Da Prescrição

No tocante à alegação de ocorrência de prescrição, verifica-se que a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos contados da sua constituição definitiva.

Com efeito, a interposição de impugnação no Processo Administrativo Fiscal tem o efeito de suspender a exigibilidade do crédito tributário. Ou seja, apenas quando do trânsito em julgado do processo administrativo, no caso de improcedência para o contribuinte, é que o titular do direito (a Fazenda Pública) pode exigir do devedor o crédito tributário definitivamente constituído.

Assim, havendo impugnação e recurso voluntário, fica postergado o termo inicial da fruição do prazo prescricional que ocorre quando da decisão do último recurso administrativo interposto pelo contribuinte.

Dessa forma, não há que se falar em prescrição no presente caso.

Conclusão

Ante o exposto, concluo o voto no sentido de conhecer em parte do recurso voluntário, conhecendo-se apenas da alegação de prescrição para, nesta parte conhecida, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Gregório Rechmann Junior